



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002115/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.878 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DESIRE CARLOS CALLEGARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$39.780,00.

Impugnada a exigência sob alegação de que as despesas foram comprovadas com a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, que as despesas não foram exageradas e que a fiscalização estava exagerando ao exigir a comprovação por TED/DOC ou cópia de cheque, bem como alegou-se a ilegalidade da forma como os juros eram cobrados.

A impugnação foi indeferida, em síntese, por se entender que os recibos não são prova absoluta e que em havendo a exigência da fiscalização cabia ao contribuinte comprovar o pagamento por outros meios, notadamente porque não tendo declarado rendimentos recebidos de pessoas físicas, recebeu rendimentos pela rede bancária de maneira que poderia comprovar as despesas com a demonstração de saques em datas e valores coincidentes com as despesas declaradas. Por fim, reputou-se legal a exigência de juros com base na Selic por expressa previsão legal.

A notificação do acórdão ocorreu em 11/11/2010 e a interposição do recurso voluntário em 08/12/2010.

Em síntese, o recurso reitera as alegações da impugnação e colaciona julgados que favorecem sua tese defensiva, sem acrescentar outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da comprovação de despesas médicas para fins de dedução, envolvendo as seguintes despesas declaradas e glosadas.

- a) Débora de Amorim Vianna (odontologia) – R\$10.000,00 (recibos e declaração fls. 16/25);
- b) Renata Maria Barbosa (fisioterapia da coluna lombar) R\$4.800,00 (fls. 26/29) mais R\$7.200,00 (fisioterapia respiratória da dependente Renata Callegari, fls. 30/35) R\$7.200,00, somando R\$12.000,00 (declarações fls. 36/37);
- c) Luciana Barbosa Oliveira (honorários médicos) R\$5.000,00 (recibos fls. 38/41 e declaração fls. 42);
- d) Meire C R D Almeida (odontologia) R\$4.020,00 (recibo e declaração fls. 43/44); e

e) Ângela Santos do Lago (odontologia) R\$8.760,00 (fls. 45/50).

O recorrente informa que na fase de fiscalização houvera esclarecido que erroneamente declarou como tendo pago a Meire C R D Almeida o valor de R\$12.780,00, tal equívoco foi provocado por ter somado ao total pagão à profissional Meire o valor de R\$8.760,00 pago à profissional Ângela. Tenho como comprovado um erro de fato na declaração e não um pedido de retificação de declaração para incluir dedução não pleiteada.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente (fls. 12/13), logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 10805.002115/2009-73
Acórdão n.º **2802-001.878**

S2-TE02
Fl. 151



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA